

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA  
RAFAEL PERPÉTUO**

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NO SIMPLES NACIONAL**

Rio de Janeiro

2017

## **A EVOLUÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NO SIMPLES NACIONAL**

### **THE EVOLUTION OF THE TAX SYSTEM IN SIMPLE NATIONAL**

**Marcos Paulo da Silva Ferreira**

Graduando em Ciências Contábeis

**Rafael Perpétuo**

Professor-orientador

#### **RESUMO**

A complexidade do sistema tributário brasileiro me incentivou a elaborar um trabalho com a intenção de explicar o surgimento, evolução e aplicabilidade do regime tributário simplificado – Simples Nacional. Como podemos observar, a evolução temporal do regime é constante graças a organizações governamentais e não governamentais. Essas que não mediram esforços para alcançarem melhorias para o futuro da economia brasileira e dos micros e pequenos empresários. No decorrer da leitura podemos observar o grande benefício que o novo sistema trouxe para as empresas já existentes no cenário econômico do Brasil, e o grande incentivo aos empreendedores que sonhavam e sonham com a abertura de um novo empreendimento. Também, tendo o cuidado de mostrar na prática como funciona a aplicação das alíquotas e a base de cálculo no recolhimento da guia mensal proporcional a arrecadação de receitas específicas de cada segmento. Esse projeto foi desenvolvido baseado principalmente na legislação do simples nacional, em pesquisas de artigos acadêmicos e materiais digitais de profissionais da área tributária, fiscal e contábil. Através deste trabalho, podemos chegar à conclusão que hoje o nosso sistema tributário se encontra mais simplificado para às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, essas que somam a maior parte de arrecadação de impostos em nosso País, gerando assim um benefício mútuo entre o governo, economia e sociedade.

**Palavras-chave:** Simples Nacional, Economia, Benefício, Empresários.

#### **ABSTRACT**

The complexity of the Brazilian tax system encouraged me to elaborate a paper with an intention to explain the emergence, evolution and application of the simplified tax regime - National Simple. As we can see, a temporary development of the regime is constant thanks to governmental and non-governmental organizations. Those that did not measure to expand the improvements for the future of the Brazilian economy and the micro and small entrepreneurs. However, there is no economic scenario in Brazil, and the great incentive to entrepreneurs who dreamed and dreamed of opening a new venture. Also, taking care to show in practice how an application of the aliquots and a calculation base without collection of the monthly guide proportional to the collection of specific direct of each segment. This project was developed on the basis of academic articles and digital materials of professionals in the tax, tax and accounting area. Through this work, it is possible to reach a conclusion that our tax system is more simplified for Micro and Small Enterprises, which is a larger part of tax collection in our Country, thus generating a mutual benefit between the government , economy and society.

**Key-words:** Simple National, Economy, Benefit, Entrepreneurs.

## **INTRODUÇÃO:**

As microempresas e empresas de pequeno porte exercem grande papel estrutural na economia nacional, obtendo expressiva participação na geração de empregos no país. De acordo com AFONSO, José(2016, p. Np), essas pequenas empresas compõem aproximadamente seis milhões, que corresponde a 97% de todas as empresas brasileiras, colocando o país no topo dos países mais empreendedores do mundo.

Portanto, este artigo apresentará como objetivo fundamental e principal a discussão da importância da criação e da evolução do Simples Nacional no decorrer do tempo nas empresas, que se constitui em um sistema de tributação criado especificamente para a minimização dos problemas fiscais das micros e pequenas empresas brasileiras, de forma a estimular seu desenvolvimento e inserção no mercado nacional.

Diante desse cenário de evidente importância que este segmento empresarial representa para o crescimento econômico e social do país, surgiu a necessidade de se criar um sistema tributário que produzisse um quadro favorável à sobrevivência e crescimento da pequena empresa, de forma que essas pudessem se manter sustentavelmente no mercado, de maneira qual, pudessem ter uma proteção normativa diferenciada em relação as grandes empresas.

O artigo discorrerá essencialmente sobre as principais mudanças ocorridas entre o Simples Federal, este que foi implantado em 05 de dezembro de 1996 e Simples Nacional, sistema de tributação que entrou em vigor no dia 01 de julho de 2007, trazendo atualizações de grande relevância sobre a nova Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016.

O intuito é analisar, mostrar e evidenciar as mudanças e falhas ocorridas na legislação, que afetam as empresas interessadas em aderir ao sistema, apresentando de forma clara e concisa, a real situação desse método de simplificação, visto que na

maioria das vezes ajuda, mas também prejudica algumas empresas. Serão feitas comparações entre o antigo Simples Federal e o Simples Nacional, onde cada empresa poderá escolher o ideal para seu tipo de atividade, analisando os valores dos impostos porque, em caso de decisões equivocadas, ficará afetado o andamento do processo de expansão do empreendimento. Para que seja evidente a veracidade do tema, o método utilizado foi análises de várias fontes de pesquisa, sendo a legislação vigente e opiniões de diversos autores, assim como contadores, empresários e tributaristas. A pesquisa concluirá que a escolha pelo sistema de tributação adequado depende de muitos fatores, que devem ser cuidadosamente analisados, para que seja possível fazer a opção mais viável ao contribuinte e, apesar de ser chamado de Supersimples, este regime de tributação pode acarretar muitos problemas para o empresário e o contador que não analisá-lo cuidadosamente.

Com a implantação do Simples Nacional, se verá a seguir o que a legislação vai determinar sobre a forma de tratamento das micro e pequenas empresas, em seus aspectos fiscais e tributários, de acordo com a atividade desempenhada.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O Simples Nacional tem de fato a intenção de melhorar a vida dos pequenos empresários e aqueles que sonham em abrir sua empresa no Brasil. Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e No caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O que também podemos observar em relação ao novo cenário correspondente ao sistema tributário nacional, é o crescimento extremamente significativo no que tange a fortificação da economia brasileira. A partir dos investimentos que o governo vem fazendo, insistindo em elaboração de leis que permitam o acesso de novos empreendedores ao mercado e aos que já estão constituídos facilitando e simplificando suas rotinas fiscais. Com isso, temos estatisticamente a comprovação que o Brasil, através, da micro empresa e empresa de pequeno porte vem gerando a cada ano mais empregos. Segundo Agência Sebrae de Notícias (2017, p. n.p)

As micro e pequenas empresas fecharam o quarto mês consecutivo sustentando a geração de emprego no país. Em julho, os pequenos negócios criaram 43,7 mil novos postos de trabalho, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 6,8 mil vagas. No saldo total do mês, foram criados 35,9 mil empregos no país, graças aos micro e pequenos empreendedores. Os números fazem parte de uma análise feita por técnicos do Sebrae a partir dos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), fornecidos pelo Ministério do Trabalho.

Ainda na publicação da Agência Sebrae de Notícias na revista virtual Pequenas Empresas e Grandes Negócios, O presidente do Sebrae afirma: Domingos (2017, p. np) “Eu digo e repito: os pequenos negócios são a locomotiva que puxam o país, mesmo em um período prolongado de crise. Apesar das dificuldades com o crédito e dos entraves burocráticos, eles geraram mais de 200 mil empregos em 2017. Imagina se tivessem mais apoio?”.

Com a sanção da Lei nº 7.256, de 27 de nov de 1984 iniciou-se uma nova era no mundo dos negócios no Brasil. De acordo com o cap. 1 da Lei nº 7.256, de 27 de nov de 1984 Art. 1: A microempresa é assegurada do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Outra característica importante podemos encontrar na Lei nº 7.256, de 27 de nov de 1984. Segundo o art. 2 da lei: É considerado microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Depois disso foi realizado uma visível soma de esforços na tentativa de favorecer a parcela relativa às pequenas empresas. A principal delas foi a Lei nº 9.317, de 5 de dez de 1996 que basicamente, deu início ao Simples Federal. Sistema que tem como proposta central, a unificação dos impostos federais, dando a possibilidade de cada Estado e Município aderirem ou não a proposta de incluírem os impostos estaduais e municipais no novo formato. Porém, a evolução do Simples nacional, inicia-se a partir da Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006 por meio do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi decretada a obrigação no âmbito Federal, Estadual e Municipal da simplificação dos impostos através do Simples Nacional. No decorrer do tempo, tivemos diversas alterações e adaptações, dando maior significância a mais nova Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **A Evolução do Simples Nacional**

Mediante a sanção da lei Lei nº. 7.256, de 27 de nov de 1984 iniciou-se uma nova era no mundo dos negócios no Brasil. Levando em consideração que o país é de fato reconhecido como uma nação, cuja carga tributária é extremamente alta e complexa, começamos a enxergar o começo de uma nova concepção no nosso modelo de apuração e recolhimento tributário. De acordo com a Lei nº. 7.256, de 27 de nov de 1984 no artigo primeiro da lei da lei, a microempresa é assegurada do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. Outra característica importante podemos encontrar no artigo segundo, onde é considerado microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base. As empresas que a partir desse momento poderiam se enquadrar na nova lei, além de se beneficiarem da simplificação burocrática e incentivos como isenções fiscais, taxa mínima no recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas

e apoio creditício, deveriam cumprir alguns regulamentos essenciais, no que tange ao registro especial, como explanado nos artigos abaixo:

Art. 5º - O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 6º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no Art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º - Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa", ou abreviadamente, "ME".

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no Art. 11 desta Lei.

Art. 10 - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

De acordo com o artigo 170 na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". No art. 179: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Como podemos observar nos dois artigos referenciados acima, foi instituído mais um esforço político na tentativa de valorizar e disseminar nacionalmente a importância da lei de simplificação das obrigações tributárias vigentes no país.

Depois de muitos esforços pela valorização das pequenas empresas brasileiras, mais uma grande conquista foi realizada em 1996 quando foi criada a Lei nº 9.317, de 5 de dez de 1996: Simples Federal. Essa se tratava de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições no âmbito federal, que por meio de alianças, poderia abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. Porém os estados não se aliaram conforme esperado, esses instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em cerca de 27 tratamentos tributários diferentes em todo Brasil. Não foi diferente com a maioria dos municípios, que também não apoiaram o governo federal, principalmente pelo receio dos recursos oriundos dos impostos ficarem retidos na União. recusando-se assim, a adotar qualquer benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte. Embora o estatuto federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tenha trazido vantagens nas áreas administrativas e trabalhistas, sem o poder legislativo sobre os Estados e Municípios, seus benefícios estavam limitados ao governo federal. Caracterizando uma defasagem na criação da lei, frustrando as frentes do movimento de valorização das pequenas empresas brasileiras.

Embora a lei ainda não tivesse exercido um papel autoritário no âmbito nacional, tivemos uma evoluções significativas em relação à receita bruta anual. Antes, as microempresas tinham como teto o valor de R\$ 10.000(dez mil). O cenário mudou, com a vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dez de 1996. Conforme o art. 2, a microempresa passa a poder auferir lucro anual menor ou igual a 120.000(cento e vinte mil), a empresa de pequeno porte tem como base receita bruta superior a R\$ 120.000(cento e vinte mil) e teto igual ou inferior a 720.000(setecentos e vinte mil).

Como a lei em questão tratava-se da unificação dos impostos federais, baseado no art. 3, cito abaixo os impostos que faziam parte da composição do Simples. São esses:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º , poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

No art. 5 da Lei nº 9.317, de 5 de dez de 1996, encontramos também, pela primeira vez, a relação de taxas pré fixadas, de acordo com a receita bruta mensal de cada empresa, como forma padronizada de recolhimento dos impostos devidos a serem pagos pelo contribuinte. Assim relacionados abaixo:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);
- d) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

Em detrimento da Lei nº 9.841, de 5 de out de 1999, aconteceram reformulações e atualizações de grande significado quanto a aderência e permanência no sistema único de arrecadação federal. São essas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta

anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Embora houvesse a nítida pressão no que se refere ao trabalho contínuo de elaboração de leis de incentivo ao microempreendedor; ainda assim, esses empresários e grupos sociais e sindicais de apoio as mudanças, se esbarravam com o embargo que os Municípios e os Estados criaram, com a não adequação da simplificação dos impostos, com o projeto apresentado pela lei do Simples Federal.

O ano de 2003 foi tomado de grandes mudanças no cenário político quanto a soma de esforços em direção às melhorias, que segundo os movimentos e associações ligadas às microempresas e empresas de pequeno porte, haviam de ser feitas sobre a lei 9.317 do simples federal. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dez de 2003 promulgada em dezembro/2003, modificou o regime tributário nacional. Artigo 146 Lei complementar estabeleceu critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. O Art. 146 Previu a criação de lei complementar para tratar das normas gerais tributarias abrangendo o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, onde essa também deveria incluir a criação de regimes especiais ou simplificados para a arrecadação dos impostos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas, no âmbito da União, Estados e Municípios, porém ainda de forma centralizada.

A mudança constitucional foi provocada pelo movimento realizado por entidades de representação e apoio ao setor de pequena empresa, desde o início do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2005 a luta pela lei do Simples Nacional continuou com grande influência no setor político e empresarial, de acordo com PORTAL DA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA(2016, p.02) em abril do mesmo ano, foi criada a frente empresarial pela lei geral, apoiada pelo SEBRAE e integradas por algumas das confederações nacionais: da indústria (CNI), do comércio (CND), da agricultura (CNA), dos transportes (CNT), de dirigentes lojistas (CNDL) e das associações comerciais e

empresariais do Brasil (CACB), dos jovens empresários (CONAJE) e das entidades de micro e pequenas empresas (Conempec), da federação nacional das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas (Fenacon). Houve muita mobilização tais como: carreatas, debates, seminários, panfletagens, e outras formas de sensibilização, com participação de setenta mil pessoas.

No mês de junho de 2005, aconteceu a “Marcha à Brasília” com presença de mais de quatro mil pessoas, nesse dia que após a manifestação, ocorreria a entrega oficial da proposta da lei geral, para os presidentes da república Luiz Inácio Lula da Silva, do Senado, Renan Calheiros e da Câmara, Severino Cavalcanti.

A proposta começou a tramitar oficialmente na câmara dos deputados, na comissão especial da microempresa, em 16 de Novembro de 2005, e a aprovação do substitutivo ocorreu em 13 de Dezembro.

No decorrer do ano de 2006, as discussões em torno da lei geral se intensificaram, o grito era mais especificamente voltado para as melhorias na proposta e aceleração do processo no congresso nacional. Essa contínua mobilização das lideranças empresariais e representante das micro e pequenas empresas, influenciou a aprovação da proposta pelo plenário da câmara dos deputados, em 5 de setembro de 2006. Depois da aprovação o texto foi enviado para o senado federal, no dia 8 de novembro com algumas modificações, por esse fato o texto foi reenviado para a câmara dos deputados e na noite do dia 22 do mesmo mês, a aprovação final foi concretizada.

O Presidente Luiz Inácio da Silva assinou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006 no dia 14 tendo sua publicação no diário oficial no dia 15 e assim entrando em vigor.

Simplex nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos no âmbito federal, estadual e municipal, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006 que entrou em vigor em Julho de 2007.

Tratada como a lei geral do simples nacional, essa trouxe consigo diversas atualizações e alterações em relação a Lei nº 9.317, de 5 de dez de 1996. Dado esse fato, abaixo explanarei as mais importantes mudanças que impactaram diretamente a vida dos contribuintes.

De acordo com o art. 1º esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Observamos que com as consecutivas alterações relativas aos limites de receita bruta estabelecidos, há um visível empenho do governo em somar esforços para permitir e facilitar a abrangência no acesso de empresas no sistema simplificado, a fim de incentivar o empreendedorismo, fortificar os pequenos empresários e consequentemente aumentar a arrecadação de impostos na união, estados e municípios. Uma dessas investidas, foi a constituição do novo teto de cálculo para o recolhimento do Simples Nacional onde a microempresa passa a poder auferir em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e no caso da empresa de pequeno porte, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) dentro do período de um ano.

A partir daí, com o Simples Nacional, tivemos a atualização da relação de impostos que vieram a compor a guia de recolhimento mensal. Conforme vemos abaixo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Baseado no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006, reconhecemos a nova forma de apuração descrita. De forma resumida, levamos em consideração os doze últimos meses e somamos a receita bruta correspondente a cada mês, tomamos como referência as tabelas, divididas em anexos, com diversas variáveis de valores ligados a receita bruta anual. Esses anexos são divididos respectivamente em:

- Anexo I – Comércio
- Anexo II – Indústria
- Anexo III – Serviços e Locação de Bens Móveis
- Anexo IV – Serviços
- Anexo V – Serviços segundo o montante de sua folha de pagamentos

Segundo o PORTAL DA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA 2007(2016, p.04), tivemos a aprovação do Decreto nº 6.038, de 7 de fev de 2007, regulamentando o comitê gestor de tributação da microempresa e da empresa de

pequeno porte – Comitê Gestor do Simples Nacional, tivemos a fundação da frente parlamentar das microempresas e das empresas de pequeno porte, com a participação de 280 deputados e 22 senadores, de todos partidos e unidades da federação.

A Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 instituiu algumas melhorias na lei geral, como a possibilidade de determinadas empresas do setor de serviços poderem recolher seus tributos na forma do simples nacional e reabriu o prazo de opção pelo simples nacional e pelo parcelamento de débitos.

Com a nova redação apresentada na Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 do art. 13 inciso VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006 onde: “Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;” acabou-se com a confusão que foi gerada em relação a tributação do INSS patronal em determinados prestadores de serviços que eram tributados de acordo com o anexo V. Possibilitando assim, que esses prestadores passassem a tributar com base no anexo III.

Uma das grandes modificações da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 que ajudou o ingresso de novas empresas ao regime simplificado de tributação, foi a permissão do parcelamento das dívidas discurridas até 31 de maio de 2007. Antes, de acordo com o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006, as instituições só poderiam parcelar suas seus débitos tributários vencidos até 31 de janeiro de 2006, o que anulava a possibilidade de algumas micro empresas e empresas de pequeno porte ingressarem no Simples Nacional, levando em consideração que algumas dessas não tinham fundos suficientes para liquidar o montante relativo as dívidas não parceladas. Com a alteração do art. 79, fica assim estabelecido:

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos

impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007

O Decreto nº 6.038, de 7 de fev de 2007 regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, conforme previsto no capítulo de acesso a mercados da lei geral.

Em dezembro foi aprovada a lei 11.598/2007, onde ficaram estabelecidas diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e criando a rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios – REDESIM. Vide artigo segundo:

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Em 2008 as mudanças continuaram a acontecer. O comitê gestor do simples nacional (CGSM) publicou resoluções que prorrogaram prazos e regulamentaram os dispositivos para ingresso da lei complementar nº 128, de 19/12/2008, publicada em 22/12/2008. Houveram algumas mudanças significativas introduzidas pela leis complementares são essas: inclusão de novas atividades no Simples Nacional, novo parcelamento especial para ingresso, redução da multa mínima do simples e a formalização do microempreendedor individual – MEI.

No ano de 2014 foi publicada no diário oficial a sanção da Complementar nº 147 de agosto de 2014 que “universaliza”, a partir de 2015, o acesso ao simples nacional. O regime aglutina o pagamento de oito tributos cobrados pela União, estado e município das micro e pequenas empresas. Com essa universalização temos mais de 140 atividades que foram contempladas com essa atualização. A mudança de critério para o enquadramento das empresas ao simples nacional, também mudou. Hoje o

critério utilizado será o faturamento das empresas, que pode chegar até R\$ 3,6 milhões por ano.

Em entrevista ao G1 o Ministro Guilherme Afif Domingos reiterou a importância dessas reformas, manifestando o grau de relevância desses novos setores que passaram a poder ter a opção do enquadramento no simples. Segundo Domingos, Guilherme Afif(2014. p. np):

Para ser do Simples, a empresa passa a ser vista pelo porte, e não pela atividade. Aumenta o potencial de criação e formalização de empresas. Estamos buscando, na simplicidade, a eficiência. Hoje somos nove milhões de unidades de negócio [no Simples]. Se cada um poder gerar mais um empreguinho, são mais nove milhões de empregos

Roussef, Dilma(2014, p. n.p) “Fizemos uma verdadeira reforma tributária no segmento das micro e pequenas empresas nos últimos anos. Com essa nova lei, a vida das empresas vai ficar super simples”

Segundo MARCELO, Alexandre(2014. p. n.p), o governo federal estima com a aprovação da nova lei do supersimples, que mais de 450 mil empreendimentos serão alcançados com essa a ampliação. “De acordo com fontes do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas(SEBRAE), o simples pode gerar uma economia de até 40% no pagamento de tributos para as empresas.”

De acordo com MARCELO, Alexandre(2014. p. n.p), a desburocratização no processo de adesão dessas micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual no Simples Nacional também é um dos pontos altos dessas mudanças. O cadastro único por CNPJ, dispensando os outros cadastros estaduais e municipais, simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento das empresas diminuindo o prazo dessas operações são exemplos desse novo sistema a ser adotado. Além disso, foi anunciado a criação de um mecanismo para criar o Simples de Transição e tornar a saída do Simples Nacional menos radical no que tange a aplicação das devidas taxas de impostos e obrigações acessórias.

Segundo o SEBRAE, a nova lei disciplina a substituição tributária para os pequenos negócios, isentando algumas atividades. Um número limitado de setores, de acordo com o governo, será mantido na substituição. Atualmente, as secretarias da fazenda dos estados cobram antecipadamente o ICMS dos produtos adquiridos pelos empreendedores. Isso significa que o empresário paga esse tributo antes mesmo de saber se venderá as mercadorias.

De acordo com o SEBRAE, Alguns setores como os pequenos negócios foram os grandes beneficiados pela substituição tributária, são esses: Os segmentos de vestuário e confecções, móveis, couro e calçados, brinquedos, decoração, cama e mês, produtos óticos, implementos agrícolas, instrumentos musicais, artigos esportivos, alimentos, papelaria, materiais de construção, olarias e bebidas não alcoólicas.

Com a Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016, ficou constituído algumas alterações significativas nas regras antes exigidas na lei geral e nas suas respectivas leis complementares, observando que cada ponto modificado possui sua determinada data pra entrar em vigor. Uma delas é a reformulação do limite da receita bruta anual. De acordo com o art. 3, as empresas de pequeno porte que antes se limitavam ao teto de R\$ 3,6 milhões, com a nova regra passaram se beneficiar do novo limite no valor de R\$ 4,8 milhões, o equivalente a R\$ 400 mil mensais. Porém com uma ressalva de grande importância; as empresas que excederem o valor de R\$ 3,6 milhões, recolherão o ICMS e o ISS de maneira independente. Em relação a micro empresa individual, houve também esse impacto positivo no que tange ao aumento do teto da receita bruta anual, o que antes era de R\$ 60 mil a partir de 01/01/2018 passará a ser considerado o montante de R\$ 81 mil como teto da receita bruta anual, com uma média de R\$ 6,75 mil ao mês.

Baseado na Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016, OLIVEIRA, Carlos Alberto R. P. G(2017 p. Np) faz essa observação: Das mudanças, porém ainda não regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, é o parcelamento dos débitos vencidos até a competência de 05/2016 em até 120 vezes com parcelas

mínimas no valor de 300,00. Para que o contribuinte seja beneficiado, ele deverá requerer o parcelamento em até 90 dias, após a regulamentação do Comitê.

No caso da empresa ter participado e ganhado uma licitação, e no entanto constar irregularidades trabalhistas e ou tributárias, a mesma passa a ter o benefício de regularizar essas pendências em até 5 dias a partir da data firmada em acordo.

O art. 17 da Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016 traz uma novidade em relação às instituições de pequeno porte do ramo de bebidas alcoólicas. As micro e pequenas cervejarias, micro e pequena vinícola, produtores de licores e micro e pequenas destilarias. Essas empresas deverão obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

A figura do investidor-anjo, surge como um marco para os pequenos empresários. De acordo com o art. 61 da Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016, para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como micro empresa ou empresa de pequeno porte, poderá admitir o aporte de capital sem integrar o capital da empresa. Segue abaixo algumas regras no que tange o investidor-anjo nos aspectos legais:

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.”

“[Art. 61-B.](#) A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.”

“[Art. 61-C.](#) Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte decapital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.”

“[Art. 61-D.](#) Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.”

O cálculo do Simples Nacional também mudou. Com a nova regra, passamos a considerar as alíquotas efetivas e não as informadas diretamente nos anexos. Antes tomávamos como base o faturamento dos últimos 12 meses e com esse resultado incidia-se a taxa nominal já estabelecida. Hoje o método consiste em identificar a alíquota por meio da fórmula abaixo:

$$\frac{\text{RBT12 X ALIQ - PD}}{\text{RBT12}}$$

Onde:

**RBT12 = receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração**

**Aliq = alíquota nominal constante nos anexos I a V da Lei Complementar 155 (vide abaixo)**

**PD = parcela a deduzir constante nos anexos um I a V da Lei Complementar 155 (vide abaixo)**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Anexo II - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Anexo III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a	(Alíquota efetiva – 5%) x	(Alíquota efetiva – 5%) x	(Alíquota efetiva – 5%) x	(Alíquota efetiva – 5%) x	(Alíquota efetiva – 5%) x	Percentual de ISS fixo em 5%
14,93%	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	

## Anexo IV – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

## Anexo V – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00

5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

Fonte: Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016

## **DEFINIÇÕES DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

De acordo com o art. 3 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006 Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

## **RECOLHIMENTO ÚNICO**

O regime simples nacional destaca-se pelo recolhimento tributário unificado dos impostos do simples:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Contribuição para o PIS/PASEP;
- Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Obs: Entretanto, em alguns desses tributos há exceções, pois o recolhimento será realizado de forma distinta, conforme a atividade.

A contribuição unificada acontece por meio da emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), o valor é calculado em sistema informatizado disponível para o contribuinte na página do Simples Nacional na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). A empresa optante pelo simples deve obrigatoriamente utilizar o sistema da receita federal para realizar o cálculo do valor para obter a impressão do documento de arrecadação. O valor pago ao banco é repassado a um sistema gerenciado pelo Banco do Brasil que reparte automaticamente o recurso dentro de um dia para os entes destinatários do recurso.

## **VANTAGENS**

Dentre outras, as vantagens do Simples Nacional para os contribuintes dele optantes podem ser resumidas como segue:

- Possibilidades de menor tributação do que em relação a outros regimes tributários (como Lucro Real ou Presumido).

- Maior facilidade no atendimento da legislação tributária, previdenciária e trabalhista.
- Simplificação no pagamento de diversos tributos abrangidos pelo sistema, mediante uma única guia.
- Possibilidade de tributar as receitas à medida do recebimento das vendas ("regime de caixa")
- Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. O Decreto 6.204/2007 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.
- Possibilidade de formar SPE - Sociedade de Propósito Específico e participar de Consórcios Simples, para compras e vendas de produtos e serviços.
- É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar junto à justiça do trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.
- Regras especiais para protesto de títulos, com redução de taxas e possibilidade de pagamento com cheque.
- As empresas enquadradas no Simples, assim como as pessoas físicas capazes, também são admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial.
- As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

- Estão dispensadas da entrega da apresentação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e de outros demonstrativos e declarações específicos, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema.

## 1 Tabelas Vigentes do Simples Nacional

### Anexo I - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

### Anexo II - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Tabela V-A - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em	(r)<0,10	0,10≤(r)	0,15≤(r)	0,20≤(r)	0,25≤(r)	0,30≤(r)	0,35≤(r)	(r)≥0,40
-------------------------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

R\$)		E (r) 0,15 <	E (r) 0,20 <	E (r) 0,25 <	e (r) 0,30 <	E (r) 0,35 <	E (r) 0,40 <	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

Tabela V-B - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I)	0,25 X (100 - I)	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

		X P	X P		
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

## Anexo VI - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%

De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006

### 3 Estudo de Caso

#### A – Empresa enquadrada no anexo I

**Caso - Uma empresa começou suas atividades em agosto de 2011, auferindo receitas decorrentes de revenda de mercadorias sem substituição tributária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

**Base de cálculo para alíquota – R\$ 20.000,00 x 12 = R\$ 240.000,00**

**Alíquota – 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento)**

**Valor do Imposto a pagar – R\$ 1.312,80 (um mil, trezentos e doze e oitenta centavos)**

#### B – Enquadrada no anexo II

**Caso - Uma empresa começou suas atividades em julho de 2011, auferindo receitas de industrialização de**

**mercadorias sem substituição tributária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

**Base de cálculo para alíquota – R\$ 50.000,00 x 12 = R\$ 600.000,00**

**Alíquota encontrada – 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento)**

**Valor do Imposto a pagar – R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais)**

### **C – Enquadrada no anexo III**

**Caso - Uma empresa começou suas atividades em março de 2011, auferindo receitas de prestação de serviços no valor**

**de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

**Base de cálculo para alíquota – R\$ 100.000,00 x 12 = R\$ 1.200.000,00**

**Alíquota encontrada – 12,54% (doze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento)**

**Valor do Imposto a pagar – R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde 1984, com o surgimento do Estatuto da Microempresa a evolução é sempre permanente no que tange ao Simples Nacional. Os benefícios do regime são inúmeros, tais como: A simplificação na arrecadação de impostos, na entrega das obrigações acessórias, a diminuição da carga tributária para alguns setores da economia, redução expressiva nas alíquotas previdenciárias e a desburocratização no fechamento e abertura das micro e pequenas empresas, permitindo que inúmeros novos negócios sejam abertos todos os dias no Brasil.

Um fator de extrema relevância que podemos destacar com essa constante investida na melhoria e evolução do sistema tributário simplificado; é o grande avanço na economia brasileira desde a aplicabilidade do novo sistema. De acordo com

AFONSO, José(2016, p. Np), Apenas 3% das pessoas jurídicas são submetidas ao regime normal de tributação, e 97% das empresas residentes no país correspondem ao regime simplificado. Com esses dados, fica fácil constatarmos o crescimento econômico resultante desse incentivo aos empreendedores. Segundo pesquisas da Fundação Getulio Vargas, encomendadas pelo (Sebrae Mato Grosso, 2014), essas empresas ocupam 27% do PIB do Brasil.

A legislação do Simples Nacional ainda precisa de muita evolução para chegarmos ao estado de regime perfeito, porém podemos confirmar através dos estudos realizados para o desdobramento desse trabalho, que esse regime veio para gerar prosperidade a toda uma nação, trazer esperança para pequenos empreendedores, facilitar a administração das empresas adeptas ao regime tributário simplificado, gerar empregos em grande escala, disponibilizar menor carga tributária para os empregadores, gerar poder de compra para toda a população e inflar o mercado e a economia no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 7.256, de 27 de nov de 1984. **Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Crédito e de Desenvolvimento Empresarial.** Brasília, DF, NOV. 1984.

BRASIL, Lei nº 9.317, de 5 de dez de 1996. **Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.** Brasília, DF, DEZ. 1996.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, OUT. 1998.

BRASIL, Lei nº 9.841, de 5 de out de 1999. **Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.** Brasília, DF, OUT. 1999.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dez de 2003.

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília. DF, DEZ. 2003.**

BRASIL, Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006 - **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Brasília, DF, DEZ. 2006

BRASIL, Decreto nº 6.038, de 7 de fev de 2007 - **Institui o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.** Brasília, DF, FEV. 2007.

BRASIL, Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 - **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.** Brasília, DF, AGO. 2007.

BRASIL, Decreto nº 6.204, de setembro de 2007 - **Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.** Brasília, DF, SET. 2007.

BRASIL, Lei nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007 - **Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.** Brasília, DF, SET. 2007.

BRASIL, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014 - **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.** Brasília, DF, AGO, 2014y.

BRASIL, Lei Complementar nº 155, de 27 de out de 2016. **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.** Brasília, DF, DEZ 2016.

BRASIL, Estatuto da Micro Empresa 1999. **Estatuto da Micro Empresa.** BRASÍLIA, DF, 1999.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dez de 2003**. Brasília, DF, DEZ. 2003.

PORTAL DA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA – **Histórico da Lei Geral**, 2016. [internet] Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPagelId=FF8081812658D379012665B59AB31CE5>>. Acesso em: 04/10/2017

Portal tributário - **Simples Nacional – Vantagens, 2016**. [internet] Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.portaltributario.com.br%2Ftributos%2Fsimples.html&ei=tHF0VZHIMrLmsASwuYHgDg&usg=AFQjCNH58bEudrtnAIY5tazonZ0Sgxydw>>. Acesso em: 01/09/2017.

TOM, Carin – **O que é o Simples Nacional, 2017**. [internet] Disponível em: <<http://contaazul.com/blog/o-que-e-simples-nacional/>>. Acesso em: 20/08/2017

DOMINGOS, Guilherme Afif. **Dilma Rousseff sanciona lei que amplia Simples Nacional**. Brasília: 2014. Globo G1 Brasília. 07 de ago. 2014. Entrevista concedida a Alexandre Marcelo. [internet] Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/08/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-amplia-simples-nacional.html>>. Acesso em: 10/11/2017.

Rousseff, Dilma - **Dilma Rousseff sanciona lei que amplia Simples Nacional**. Brasília: 2014. Globo G1 Brasília. 07 de ago. 2014. Entrevista concedida a Alexandre Marcelo. [internet] Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/08/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-amplia-simples-nacional.html>>. Acesso em: 10/11/2017.

SEBRAE - **Dilma Rousseff sanciona lei que amplia Simples Nacional**. Brasília: 2014. Globo G1 Brasília. 07 de ago. 2014. Entrevista concedida a Alexandre Marcelo. [internet] Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/08/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-amplia-simples-nacional.html>>. Acesso em: 10/11/2017.

MARCELO, Alexandre. **Dilma Rousseff sanciona lei que amplia Simples Nacional**. 2014. [internet] Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/08/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-amplia-simples-nacional.html>>. Acesso em: 10/11/2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto R. P. G. - **Conheça as mudanças do simples nacional em 2017 e 2018: novo limite, parcelamento, extinção do anexo vi e a criação do investidor anjo.** 2017. [internet]. Disponível

<<http://contabilidadepapyrus.com.br/conheca-as-mudancas-do-simples-nacional-em-2017-e-2018-novo-limite-parcelamento-extincao-do-anexo-vi-e-criacao-do-investidor-anjo/>> Acesso em: 27/10/2017.

MASSAD, Anselmo - **Novo limite do Simples Nacional aprovado: o que muda a partir de 2018.** 2017. [internet]. Disponível em: <<https://blog.contaazul.com/novo-simples-nacional-o-que-muda-2017>>. Acesso em 20/08/2017.

MELCHOR, Paulo. **Estudo sobre o estatuto das Micro e Pequenas Empresas.** 1999. [internet]. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/1999-nov-04/estudo\\_estatuto\\_micro\\_pequenas\\_empresas](http://www.conjur.com.br/1999-nov-04/estudo_estatuto_micro_pequenas_empresas)>. Acesso em: 01/09/2017.

Receita Federal – **Simples Nacional.** 2006. [internet]. Disponível em: <<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/servicos/grupo.aspx?grp=5>> Acesso em: 02/09/2017

VELAZA, Telma - **Mudanças no Simples Nacional: como calcular as novas alíquotas.** 2017. [internet]. Disponível em: <<http://www.wolterskluwer.com.br/blog/mudancas-no-simples-nacional-como-calcular-novas-aliquotas/>>. Acesso em: 27/10/2017

Agência Sebrae de Notícias - **Pequenos Negócios Fecham Julho Com 43,7 Mil Novos Empregos.** 2017. [internet]. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/08/pequenos-negocios-fecham-julho-com-437-mil-novos-empregos.html>> Acesso em: 10/10/2017.

AFONSO, José - **O Simples como modelo para a reforma tributária. 2016.** [internet]. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/publicidade/Simples-Nacional/noticia/2016/12/o-simples-como-modelo-para-reforma-tributaria.html>> Acesso em: 30/11/2017.

Sebrae Mato Grosso - **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil.** 2014. [internet]. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>> Acesso em: 30/11/2017.

